



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **PROJETO DE LEI QUE ALTERA AS LEIS Nº 11.540, DE 2007, E Nº 10.973, DE 2004, PARA INSERIR MECANISMOS DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS EM ATIVIDADES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta jurídica relativa ao projeto de lei que sugere que sejam inseridos nas leis nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Mecanismos de redução das desigualdades regionais em atividades científicas, tecnológicas e de inovação, tal projeto foi formulado pelo Gabinete do Deputado Federal Milton Coelho – PSB.

O parecer visa analisar o projeto de lei da forma mais coerente possível, indicando quais seriam os benefícios de tal redução nas desigualdades regionais.

Este é o relatório.

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá principalmente em discussões de ordem técnica.

Bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, examinando o projeto de lei apresentado, cumpre destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência legislativa sobre o tema que é abordado é privativa da União, vejamos os arts. 43, 214 e 218 da CF:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 1º Lei complementar disporá sobre: I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes. § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas

Pernambuco

R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990



federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V- promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao

Pernambuco

R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Bem como jurisprudência favorável a proposta em questão:

STF Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Lei de biossegurança. Impugnação em bloca Lei 11.105/2005, art. 5º (Lei de biossegurança). O direito constitucional à liberdade de expressão científica e a Lei de biossegurança como densificação dessa liberdade.

STF Ação direta de inconstitucionalidade. CE/MT, art. 354 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Lei Estadual 5.696/1990. Fundação de amparo à pesquisa do estado.

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



Alegada contrariedade a CF/88, art. 2º; CF/88, art. 61, § 1º, II, «a e «e; e CF/88, art. 169.

Destarte, tais artigos e entendimentos, reforçam ainda mais a necessidade do combate à redução das desigualdades regionais em atividades científicas, tecnológicas e de inovação.

Por fim, resta comprovado que o projeto de lei apresentado, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

III – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI.

Passemos a analisar o projeto de lei que visa reduzir as desigualdades regionais em atividades científicas, tecnológicas e de inovação, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tal concessão é proposta pelo projeto de lei, para que sejam inseridos mecanismos nas leis nº 11.540, de 2007, e nº 10.973, de 2004, com o intuito de melhorar as atividades educacionais nas regiões mencionadas.

Primeiramente, é necessário frisar que a proposta apresentada no projeto, é de suma importância visto que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste necessitam de incentivos para que

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



sejam reduzidas as desigualdades nos âmbitos educacionais em comparação com as outras regiões.

Restando evidente a necessidade urgente que tais mecanismos que constam no presente projeto de lei sejam inseridos, pois mesmo a constituição em seu artigo 43, §2º, já prevendo incentivos para diminuição da desigualdade regional, não tem sido suficiente para resolver o problema.

Sendo assim, é estritamente necessário tais incentivos através das leis constantes do projeto, para que não seja agravado o problema da desigualdade regional, sendo os recursos destinados as regiões mais necessitadas ajudando assim o desenvolvimento do país.

Mesmo existindo programas de incentivo para a diminuição das desigualdades regionais, como o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, entretanto, poucas medidas efetivas são trazidas pela lei.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que também traz mecanismos com este intuito, porém, conforme já mencionado, não é suficiente para diminuir ou extinguir as desigualdades regionais.

Portanto resta mais do que evidente que é de extrema urgência que o presente projeto de lei seja aprovado para que assim

Pernambuco

R Padre Carapuceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



as regiões mencionadas sejam amparados pela lei para inclusive ajudar o país com seus desempenhos sendo incentivados.

Sendo assim, é o que evidencia ser o presente Projeto de lei, devendo ser aprovado, para que seja diminuída ou até extinguida as desigualdades regionais, nas atividades científicas, tecnológicas e de inovação.

IV – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei apresentado, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 43, 214 e 218, todos da Constituição Federal de 1988, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** o projeto de lei analisado.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 10 de janeiro de 2022.



PIERO MONTEIRO SIAL
OAB/PE 40.831

GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES

OAB/PE 42.867

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



RECIBO DE HONORÁRIOS

Recebi do Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO, inscrito no CPF nº 420.032.704-00 a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos serviços advocatícios prestados no mês de dezembro de 2021, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFSe) nº 177.

Recife, 07 de janeiro de 2022.

MESQUITA, VERÇOSA E MONTEIRO SIAL – ADVOCACIA

CNPJ nº 27.349.535/0001-29

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota

00000177

Data e Hora de Emissão

07/01/2022 13:59:53

Código de Verificação

ANLH-RIWY

20220107u27349535000129

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: **27.349.535/0001-29**

Inscrição Municipal: **580.497-3**

Nome/Razão Social: **MESQUITA VERCOSA E MONTEIRO SIAL ADVOCACIA**

Endereço: **RUA SIQUEIRA CAMPOS 45, SALA 0505 EDF LYGIA UCHOA DE M - SANTO ANTONIO - CEP: 50010-010**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **contato@mvms.adv.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00**

Inscrição Municipal: **----**

Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III, Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016... Tel.: (61) 3215-5282**

Município: **Brasília**

UF: **DF**

E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Parecer Jurídico para Projeto de Lei que Altera as Leis nº 11.540, de 2007, e nº 10.973, de 2004, para inserir mecanismos de redução das desigualdades regionais em atividades científicas, tecnológicas e de inovação.

Serviço jurídico referente às atividades exercidas no mês de dezembro/2021.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	----	----	----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.